



Número: **0802470-65.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **06/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA IRES DE MORAIS (AUTOR)	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47595 941	06/08/2019 12:14	<u>DPVAT</u>	Documento de Comprovação



À uma das Varas Cíveis da Comarca de Apodi – Rio Grande do Norte.

MARIA IRES DE MORAIS, brasileiro, solteira, agricultora, CPF nº 011.009.774-22, com endereço no(a) Rua Vereador Celso Marinho, nº 103, Centro, Apodi/RN, através de seus advogados por força de instrumento procuratório, com endereço de escritório no impresso, vem a presença de V. Ex^a., propor a seguinte:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Contra os(as). Apresentando ao polo passivo o(a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20.031-205; na pessoa de seu(s) representantes legais, pelas razões a seguir expostas:

Rua Melo Franco, 122, Centro,
Mossoró – RN; CEP 59.600-165.



(84) 3316-0299
klamarck@gmail.com

Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - 06/08/2019 12:10:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080612103562200000046043438>
Número do documento: 19080612103562200000046043438

Num. 47595941 - Pág. 1



1. FATOS

Em 29 de janeiro de 2018 a Requerente vinha conduzindo a motocicleta de Marca/Modelo HONDA/CG 150 FAN ESDI, Placa: PMX6294, Ano 2014/2017, na Rua Vereador José Dionísio de Moraes, nº 131, Baixa do CAIC, Apodi/RN, quando um automóvel, não identificado colidiu com a motocicleta e a vítima veio a cair (documento em anexo).

O acidente resultou a Requerente escoriações diversas e um corte profundo na cabeça, sendo atendido no Hospital Helio Marinho e Marinho em Apodi, em seguida transferida para o Hospital Tarcísio Maia, na Cidade de Mossoró/RN onde recebeu atendimento médico (documento em anexo).

Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência e do protocolo de Atendimento de Urgência, ambos anexos a presente, o trauma que acomete a vida da Autora foi decorrente do acidente de trânsito em comento.

Segundo o mesmo documento, depreende-se que em virtude do sinistro relatado acima, a Requerente sofrera danos irreparáveis, conduzindo-o à debilidade permanente com sequelas irreversíveis.

Requerendo administrativamente a indenização paga pelo seguro DPVAT, a requerente nada recebeu, conforme indeferimento em anexo.

Sendo assim, percebe-se que a Requerente deverá receber o equivalente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

2. DIREITO

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, instituído pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.441/92 e Lei nº 11.482/2007, como política de Estado para indenizar as vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

O DPVAT é obrigatório a todos os veículos automotores, sem exceção, e deve ser pago juntamente com a cota única ou primeira parcela do IPVA, à vista, não

Rua Melo Franco, 122, Centro,
Mossoró – RN; CEP 59.600-165.



(84) 3316-0299
klamarck@gmail.com

Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - 06/08/2019 12:10:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080612103562200000046043438>
Número do documento: 19080612103562200000046043438

Num. 47595941 - Pág. 2



cabendo parcelamento do mesmo. A ratios legis dessa medida é justamente para garantir o pagamento imediato das indenizações das vítimas.

Importante esclarecer que a Lei do DPVAT prevê 03 (três) tipos de cobertura, desde que haja vitimização em acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, sejam elas: 1º por morte; 2º por invalidez total ou parcial; 3º ou por despesas de assistência médica e suplementares, conhecidas como DAMS. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, pois como já relatado nos fatos, a parte autora sofreu um acidente de trânsito configurando assim, o direito de receber a indenização referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, que tem como parâmetro indenizatório o dano/sequela sofrido pela vítima.

Vale ressaltar ainda, que os documentos acostados a inicial, **comprovam o acidente e a intensidade de sequela da vítima**, ora promovente, portanto, não há motivo que justifique a demora ou a negativa da promovida em indenizar o Autor com o valor que faz jus.

Com isso fica evidente que o direito da parte autora de receber a indenização referente ao Seguro Obrigatório é mais que providos.

No caso em apreço, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do Requerente em acidente de trânsito, ocasionando limitação de movimentos de natureza permanente, conforme Laudo pericial já referido.

Quanto ao direito à percepção do seguro a Lei 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuando mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.





Infere-se no dispositivo legal infra citado que a indenização será devida mediante a "simples" ocorrência do acidente e do "dano" por ele provado.

A Lei 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no seu art.7º afirma:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, não identificado, com segurada não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituídos, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

O beneficiário por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou a Lei do DPVAT, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares comprovadas.





Portanto, como se observa, fica evidente que a parte Autora em decorrência do citado acidente ficou com debilidade permanente, conforme mostra documentos anexos a presente e como provará através de perícia médica devidamente realizada por um médico ortopedista designada por este juízo.

Por fim, prudente ressaltar que a parte Requerente almeja tão somente uma indenização que lhe é própria por direito.

3. PROVAS

Para provar o alegado requer que sejam apreciados os documentos em anexo, bem como a submissão do Autor a exames médicos periciais através de peritos judiciais, no caso em tela será necessário um neurologista e um gastroenterologista, os quais poderão avaliar a sua real condição de saúde, sem prejuízo de qualquer outra prova em direito admitida.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que toda e qualquer intimação desta Ação seja realizada em nome do advogado **KARYL LAMARCK SILVÉRIO PEREIRA, OAB/RN 12766**, com endereço profissional e demais contatos neste impresso, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.
- b) Desde já a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, por ser a parte autora pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas judiciais sem que tenha seu cotidiano afetado.
- c) A **CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO EQUIVALENTE R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), com as respectivas atualizações monetárias.
- d) A **CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA**, para querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia.





5. VALOR DA CAUSA

Dá à presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Mossoró, 6 de agosto de 2019.

KARYL LAMARCK SILVÉRIO PEREIRA

Advogado OAB/RN 12766

MARIA SIMONE REZENDE ALVES

Advogado OAB/RN 11083

Rua Melo Franco, 122, Centro,
Mossoró – RN; CEP 59.600-165.



(84) 3316-0299
klamarck@gmail.com

Pág. 6



Assinado eletronicamente por: KARYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - 06/08/2019 12:10:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080612103562200000046043438>
Número do documento: 19080612103562200000046043438

Num. 47595941 - Pág. 6